



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.815 - TO (2017/0144375-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA E OUTRO(S) - TO008168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECRETO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Quanto à suposta nulidade da r. decisão que decretou a prisão do recorrente, muito embora se verifique que a representação pela prisão preventiva realizada pela autoridade policial tenha se dado apenas em nome de corréu, o membro do MP, ao ratificar tal pedido, consignou a necessidade de decretação da prisão preventiva também em face do ora recorrente. Em tal contexto, não há se falar em violação ao disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade de boletins de ocorrência, bem como pela quantidade de inquéritos policiais, os quais indicam que o recorrente integraria **estruturada associação criminosa**, cuja principal atividade seria o furto de gado, dados que evidenciam a necessidade da imposição da medida extrema em desfavor do ora recorrente ante o fundado risco de **reiteração delitiva**.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.815 - TO (2017/0144375-0)

RECORRENTE : JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA E OUTRO(S) -
TO008168

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOAO ANTONIO DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, após representação da autoridade policial, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EVIDÊNCIAS DE QUE O PACIENTE TERIA PARTICIPADO DA PRÁTICA DE FURTO DE 20 CABEÇAS DE GADO, OCORRIDO EM PERÍODO NOTURNO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO E AUTORIA EXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

- Se o decreto escorou-se nos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, à vista de elementos concretos e sólidos, além de levar em conta a natureza do crime e a pena máxima a ele cominada, não configura constrangimento ilegal a prisão levada a efeito para garantia da ordem pública, principalmente quando evidenciado nos procedimentos investigatórios iniciais, indícios de que o caminhão de propriedade do paciente juntamente com seu filho (também indiciado pelo mesmo crime), fora flagrado em vídeos de câmera de segurança, transportando gado na data (02h00min do dia 11/11/2016) e próximo ao local do fato, transportando gado. ORDEM DENEGADA" (fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que possuiria condições pessoais favoráveis (fl. 50).

Alega, ainda, que *"o mandado de prisão expedido em face do Paciente deve ser revogado imediatamente, na medida em que a Magistrada de piso não poderia determinar a prisão preventiva, em sede de inquérito policial, Ex Officio, tendo em vista expressa vedação legal do Art.311 do CPP"* (fl. 42).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida às fls. 72-75.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 80-85, pelo **não provimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Restou, no caso em comento, suficientemente demonstrado no decisum impugnado a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código Penal.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.815 - TO (2017/0144375-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA E OUTRO(S) - TO008168

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECRETO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Quanto à suposta nulidade da r. decisão que decretou a prisão do recorrente, muito embora se verifique que a representação pela prisão preventiva realizada pela autoridade policial tenha se dado apenas em nome de corrêu, o membro do MP, ao ratificar tal pedido, consignou a necessidade de decretação da prisão preventiva também em face do ora recorrente. Em tal contexto, não há se falar em violação ao disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo **modus operandi** da conduta supostamente perpetrada, consistente em furto de gado, durante o período noturno, com a utilização de ferramentas para rompimento de obstáculos, bem como pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista os indícios de que o ora recorrente integraria associação criminosa voltada para a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado delito e de que estaria envolvido em outros delitos de furto de gado realizados em cidades circunvizinhas, com o mesmo **modus operandi**, "*noticiados através dos boletins de ocorrência n.º 38296/2016, n.º 44145 E/2016 e n.º 31753 E/2016*" (fl. 21).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como de nulidade da decisão que decretou, de ofício, a prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Quanto à suposta nulidade da r. decisão que decretou a prisão do recorrente, muito embora se verifique que a representação pela prisão preventiva realizada pela autoridade policial tenha se dado apenas em nome de corréu, o membro do MP, ao ratificar tal pedido, consignou a necessidade de decretação da prisão preventiva também em face do ora recorrente, senão vejamos:

*"Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Tocantins, por seu órgão de execução nesta comarca, **manifesta-se favoravelmente a decretação da Prisão Preventiva em desfavor de João Antônio da Silva Júnior**, vulgo "PT", **João Antônio da Silva** e **Odailson Nazaré Souza de Carvalho**, alcunhado por "Cristiano Bombado", sendo absolutamente necessária a segregação provisória dos representados como medida eficaz para restabelecer o conceito de ordem pública, nos termos do artigo 312 e seguintes do CPP." (fls. 17/18 do expediente avulso, grifei).*

Ademais, o em. Desembargador Relator assim consignou no voto condutor do arresto recorrido, no ponto, *"Por fim, ei de refutar também a alegação de que a magistrada de primeiro grau teria exorbitado em sua competência ao expedir mandado de prisão cautelar ex officio em face de todos os representado. Ao contrário do sintetizado, verifico que a magistrada de primeiro grau apenas acatou pedido formulado pelo promotor de justiça do caso"* (fl. 30).

Em tal contexto, pois, não há se falar em violação ao disposto no art. 311 do CPP.

No que concerne à ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva, transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da referida decisão, **in verbis**:

"Analisando os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifica-se que a materialidade do fato e os indícios da autoria delitiva atribuída aos representados encontram-se suficientemente demonstrados nesta fase, mormente pelos boletins de ocorrência de n.º 67368 E/2016, n.º 38296/2016, n.º 44145 E/2016 e n.º 31753 E/2016 e declarações testemunhais recolhidas nos procedimentos investigatórios.

[...]

Também há fortes indícios do envolvimento dos representados em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos de furto de gado realizados em cidades circunvizinhas, com o mesmo modus operandi, noticiados através dos boletins de ocorrência n.º 38296/2016, n.º 44145 E/2016 e n.º 31753 E/2016.

[...]

Presentes, pois, o *fumus comissi delicti*.

Além disso, imputa-se aos representados a prática, em tese, de crimes dolosos - **furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa** -, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, satisfazendo a exigência prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, preenchidos os pressupostos autorizadores da constrição cautelar, passa-se à análise dos requisitos estabelecidos no artigo 312 do mesmo Código.

No caso dos autos, verifica-se a necessidade da prisão cautelar dos representados para assegurar a garantia da **ordem pública**, pois a **grande quantidade de intercorrências registradas e fazendeiros lesados pela prática dos delitos de furto** vêm causando intranquilidade na área rural desta cidade e das cidades próximas, havendo, inclusive, **fundadas suspeitas de que os representados compõem associação criminosa formada com a finalidade de praticar delitos contra o patrimônio e que fazem da atividade ilícita um meio de sobrevivência**.

Sobreleva realçar, neste ponto, que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organizações criminosas, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação caute/ar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rei. Min. Cármem Lúcia, DJe de 20/02/2009).

Não bastasse, as circunstâncias em que os delitos foram praticados - **subtrações ocorridas sempre no período noturno, na maioria das vezes, com a utilização de ferramentas para romper obstáculos**, sendo certo que os autores vão preparados para enfrentar qualquer tipo de "imprevisto" -, **retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes**, reforçando ainda mais a necessidade de sua segregação, em se considerando, sobretudo, a **existência de indicativos nos autos no sentido de que a prática delituosa era reiterada**.

Segundo restou apurado, João Antônio da Silva Júnior, vulgo PT, e seu pai João Antônio da Silva, na região onde moram, são pessoas tidas como ignorantes e valentes, sendo que mesmo após serem procurados por receptadores/terceiros de boa fé e cientificados do conhecimento da polícia acerca dos fatos, não se sentiram intimidados e **possivelmente praticaram novo delito de furto, fato ocorrido no dia 11.11.2016, na propriedade rural de Maria da Conceição Gomes dos Santos**.

Evidenciado, desta maneira, o *periculum libertatis*.

Mostra-se necessária a prisão dos representados, a fim de evitar que voltem a praticar novos crimes, diante da sugestiva reiteração na prática delitiva" (fls. 20-24 do apenso n. 1, grifei).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a decisão que decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada, em **dados concretos** extraídos dos autos, notadamente pelo **modus operandi** da conduta supostamente perpetrada, consistente em furto de gado, durante o período noturno, com a utilização de ferramentas para rompimento de obstáculos, bem como pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista os indícios de que o ora recorrente integraria associação criminosa votada para a prática do mencionado delito e de que estaria envolvido em outros delitos de furto de gado realizados em cidades circunvizinhas, com o mesmo **modus operandi**, "noticiados através dos boletins de ocorrência n.º 38296/2016, n.º 44145 E/2016 e n.º 31753 E/2016" (fl. 21).

Nesse contexto, a Jurisprudência desta eg. Corte se firmou no sentido de que a **gravidade concreta** da conduta em tese praticada, bem como o fundado risco de **reiteração delitiva**, ensejam motivos suficientes a embasar a constrição cautelar decretada.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tais entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMPESTIVIDADE. VALIDADE DO PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 256/STJ PELA CORTE ESPECIAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DA ASFIXIA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2.º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - O Recurso Ordinário é tempestivo, pois utilizou-se o protocolo integrado vinculado ao Tribunal de origem, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça após o cancelamento da Súmula n. 256/STJ.(AgRg no Ag 792846/SP, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 03/11/2008).

II - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente pelo modus operandi, a segregação cautelar do Acusado encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

III - O Acusado, movido por ciúme decorrente dos relacionamentos amorosos da vítima, adentrou em sua residência e, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que esta lhe deu as costas, golpeou-a, ficando desacordada. Em sequência, amarrou-lhe os pés e as mãos e passou a asfixiá-la com um plástico. O óbito não ocorreu porque a vítima foi socorrida a tempo.

IV - Por decorrência lógica do sistema, se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, inaplicáveis as medidas alternativas previstas do art. 319 do mesmo diploma legal.

V - A presença de condições pessoais favoráveis do Acusado - família constituída, residência fixa e ocupação lícita - não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva.

VI - Recurso ordinário improvido" (RHC n. 41.340/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 17/2/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O fato de o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva. [...]

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

*5. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC n. 86.369/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/8/2017, grifei).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0144375-0

RHC 85.815 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051192220178270000 00070609320168272731 51192220178270000
70609320168272731 768930450917

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA E OUTRO(S) - TO008168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : ODAILSON NAZARE SOUZA DE CARVALHO
CORRÉU : JOAO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.